

ACÓRDÃO Nº 2445/2019 – TCU – Plenário

1. Processo TC 025.536/2018-4
2. Grupo II – Classe VII – Representação.
3. Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex/RO (atual Secretar do TCU no Estado de Rondônia - SEC-RO).
- 3.1. Responsáveis: Deterra Terraplenagens Ltda. (CNPJ 03.058.241/0001-80), Eralda Etra Maria Less (CPF 161.821.702-04), Felipe Archanjo (CPF 871.124.692-87), JS Engenharia Eireli (CNPJ 08.471.719/0001-38), Norman Viríssimo da Silva (CPF 362.185.453-34) e Samara Rocha do Nascimento (CPF 015.588.502-28).
4. Unidade: Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Governo do Estado de Rondônia.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública SecexDefesa.
8. Representação legal: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3.126) e outros representando a Deterra Terraplenagens Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta representação, formulada pela então Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia sobre possíveis irregularidades ocorridas na Superintendência Estadual de Compras e Licitações (Supel) do Governo do Estado de Rondônia, na condução de concorrências públicas para pavimentação asfáltica no município de Rolim de Moura/RO

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c os arts. 45 da Lei 8.443/1992, 251 do Regimento Interno deste Tribunal e 46 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 271 do RITCU, 2º, 3º, 7º e 8º, inciso I, da Resolução TCU 265/2014, em:

9.1. revogar a medida cautelar concedida por meio do Acórdão 1.833/2018-TCU-Plenário;

9.2. ~~determinar ao Governo do Estado de Rondônia que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de anular o ato administrativo que habilitou a empresa Deterra Terraplenagens Ltda. - EPP (CNPJ 03.058.241/0001-80) nas Concorrências Públicas 20, 21, 22, 23, 24, 26 e 27/18/CPLO/SUPEL/RO, pelo fato de ter apresentado documentação para habilitação com balanços orçamentários indôneos, em afronta ao art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, ao art. 176, caput, incisos I e III c/c o §1º da Lei 6.404/1976, e aos Editais das Concorrências Públicas 20, 21, 22, 23, 24, 26 e 27/18/CPLO/SUPEL/RO, do Governo do Estado de Rondônia, subitem 12.1 e 16.4.2;~~

9.3. ~~declarar a indoneidade da empresa Deterra Terraplenagens Ltda. - EPP (CNPJ 03.058.241/0001-80) para participar, por 2 (dois) anos, de licitação na administração pública federal;~~

9.4. dar ciência:

9.4.1. ao Governo do Estado de Rondônia de que:

9.4.1.1. há inconsistência no cálculo do quantitativo de homens previsto nas memórias de cálculo dos editais das Concorrências 23 e 26/18/CPLO/SUPEL/RO, objeto de exame deste Tribunal, inconsistência essa que também ocorreu nos editais das Concorrências 20, 21, 22, 24 e 27/18/CPLO/SUPEL/RO;

9.4.1.2. a revogação da medida cautelar constante do subitem 9.1 desta decisão somente autoriza a continuidade das Concorrências 20, 21, 22, 23, 24, 26 e 27/18/CPLO/SUPEL/RO caso seja possível corrigir todas as irregularidades tratadas nestes autos, inclusive a inconsistência apontada no subitem anterior;

9.4.2. à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa) da ocorrência de possível fraude a licitação cometida pela empresa Deterra

Terraplenagens Ltda. - EPP em razão de apresentação de Demonstrações dos Resultados dos Exercícios (DRE) inidôneas referentes aos exercícios de 2013 e 2014, no âmbito dos convênios Siconv 782853, 783155, 786933, 801401, 801428 e 801460, para exame e adoção das medidas que o caso requer, inclusive, se for justificável, instauração de processo de representação;

9.5. dar ciência deste acórdão:

9.5.1. ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao Ministério da Defesa, ao Governo do Estado de Rondônia e aos responsáveis;

9.5.2. à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia para que, após o trânsito em julgado do presente acórdão, adote as providências necessárias à atualização do registro da empresa Deterra Terraplenagens Ltda. - EPP (CNPJ 03.058.241/0001-80) no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf;

9.5.3. ao Gestor do Simples Nacional - CGSN;

9.6. determinar à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia que informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação, acerca das medidas adotadas para cumprimento do subitem 9.5.2 acima;

9.7. recomendar à Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Governo do Estado de Rondônia que, havendo dúvidas sobre o enquadramento de licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, além de realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da administração pública federal, solicite à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, para fins de usufruto dos benefícios da referida lei;

9.8. alertar ao Ministério da Defesa para a necessidade de implementar mecanismos de controle necessários e suficientes para acompanhar e fiscalizar a execução dos convênios examinados neste processo, de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução dos objetos pactuados, programando, inclusive, visitas ao local das obras, nos exatos termos dos arts. 6º, inciso I, "a", "f", "g", e 53, *caput* e §1º, da Portaria Interministerial 424/2016;

9.9. determinar à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública que monitore o cumprimento deste acórdão.

10. Ata nº 39/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 9/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2445-39/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
 Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
 Procuradora-Geral